MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 722/2020

Referência : Decisão. PGEA - 0.02.000.000112/2020-48.
Assunto : Pessoal. Acumulação. Férias.
Interessado : Diretoria de Gestão de Pessoas. Ministério Público do Trabalho.

Por Decisão, de 7/7/2020, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Trabalho encaminhou o presente processo a esta Auditoria Interna do MPU com vistas a analisar a possibilidade de Procuradora do Trabalho remarcar as férias do período aquisitivo de 2019, que estavam programadas, inicialmente, para gozo no ano de 2020, para posterior fruição em 2021.

2. O Departamento de Legislação da Procuradoria Geral do Trabalho esclarece, por meio do Parecer nº 1.655/2020, que a Procuradora do Trabalho entrou em exercício no MPT em 21 de maio de 2019, e que, em razão da averbação de tempo de serviço público federal, carreou 13 dias de férias referentes ao período aquisitivo de 2019 para fruição no MPT.

3. Registra, ainda, que a interessada inicialmente havia agendado o gozo dessas férias para o ano de 2020, e, posteriormente, requereu alteração para fruir esses 13 dias em 2021. No entanto, corroborando o entendimento da Seção de Frequência, manifestou-se pela impossibilidade de atendimento a esse requerimento, "uma vez que as férias em questão não foram adquiridas pela Interessada no cargo de Procuradora do Trabalho e que, em razão disso, deveriam ser usufruídas, no máximo, até o final do exercício corrente", e encaminhou os autos à Secretaria Jurídica do PGT para orientação.

4. Diante da situação narrada, a Secretaria Jurídica da PGT se manifestou no sentido de que não há óbice à fruição no MPT das férias adquiridas e não gozadas no órgão de

Assinado digitalmente em 02/09/2020 15:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ACA35F79.A2F815FD.5C2E3603.434850EE

origem pela Procuradora do Trabalho. Pontua, no entanto, sobre a diferença que existe entre o regime jurídico que rege a carreira dos servidores públicos federais e o regramento legal que ampara a carreira dos membros do MPU. Em razão disso, conclui:

> Por todo o exposto, em uma interpretação sistemática da Portaria PGR/MPU nº 591/2005, aliando-se da aplicação analógica de dispositivo expresso direcionado à magistratura federal, entende-se, preliminarmente, que as férias adquiridas antes do ingresso no Ministério Público do Trabalho devem ser gozadas de acordo com a lei de regência do respectivo período aquisitivo.

5. Assim, por se tratar de matéria não pacificada na jurisprudência, solicita orientação quanto à possibilidade de atender ao requerimento da Procuradora do Trabalho.

6. Em exame, convém observar, inicialmente, que o servidor público do MPU, em razão do efetivo exercício no cargo, possui direito a 30 dias de férias por ano, conforme artigos 1º e 1º-A da Portaria PGR/MPU nº 652/2008, reproduzidos abaixo:

> Art. 1º O servidor do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, que podem ser acumuladas, no caso de necessidade do serviço, pelo máximo de 2 (dois) anos.
>
> (...)
>
> § 3º Para a aquisição do direito ao primeiro período de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício no MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, sendo também considerado para esse fim o tempo de serviço prestado à União, à autarquia e à fundação pública federal, desde que o servidor não tenha usufruído férias ou percebido indenização referente ao período averbado, mediante comprovação por certidão ou declaração específica.
>
> § 4º O primeiro exercício das férias refere-se ao ano em que o período aquisitivo for completado e os exercícios subseqüentes serão considerados de acordo com o ano civil correspondente.
>
> (...)
>
> Art. 1º-A <u>Prescreverá o direito de fruição das férias não gozadas dentro do respectivo exercício ou no ano subsequente quando acumuladas por necessidade do serviço</u>. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 36, de 13 de janeiro de 2014)
>
> § 1º Na hipótese do caput, havendo acumulação de férias não gozadas no exercício subsequente, será devida indenização ao servidor, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 36, de 13 de junho de 2014) (grifou-se)

Assinado digitalmente em 02/09/2020 15:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ACA35F79.A2F815FD.5C2E3603.434850EE

7. Já os membros do MPU, em razão, também, do efetivo exercício no cargo, fazem jus a 60 dias de férias por ano, segundo disciplinado na Portaria PGR/MPU nº 591/2005:

> Art. 1º. Os membros do Ministério Público da União - MPU terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, contínuos ou divididos em 2 (dois) períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.
>
> § 1º. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de efetivo exercício.
>
> § 2º. O primeiro exercício das férias corresponde ao ano em que o período aquisitivo for completado, inclusive no caso de averbação de período aquisitivo incompleto, referente aos primeiros onze meses e vinte e nove dias de exercício prestado anteriormente a órgão ou entidade federal, e os exercícios subsequentes serão considerados de acordo com o ano civil correspondente. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 704 de 12 de novembro de 2012)
>
> §3º. Prescreverá o direito de fruição das férias não gozadas dentro do respectivo exercício ou nos dois anos subsequentes quando acumuladas por necessidade do serviço. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 112 de 20 de fevereiro de 2014)
>
> § 3º. -A Na hipótese do parágrafo anterior, havendo acumulação de férias não gozadas por dois exercícios subsequentes, será devida indenização ao membro, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 112 de 20 de fevereiro de 2014)
> (...)
>
> Art. 2º. Não será exigida a implementação do período aquisitivo previsto no § 1º do artigo anterior ao membro que o tenha cumprido em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal.
>
> § 1º. Fica resguardado o direito ao gozo do período completo de férias não usufruído, admitido o pagamento de adicional de férias, caso não ocorrido, e a conversão em pecúnia, desde que prevista na legislação à qual estava submetido o titular do direito.
>
> § 2º. É garantido o gozo de parcela de férias que não tenha sido usufruída, sendo vedado qualquer pagamento adicional ou conversão em pecúnia;
>
> § 3º. Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, bem como naqueles em que tenham sido usufruídas integral ou parcialmente as férias adquiridas no órgão ou entidade anterior, o direito a 60 (sessenta) dias de férias será implementado no exercício seguinte. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 704 de 12 de novembro de 2012)
>
> § 4º. A comprovação das situações tratadas neste artigo se dará mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição ou Declaração emitida pelo(s) órgão(s) ou entidade(s) a que esteve anteriormente vinculado o membro do Ministério Público da União. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 704 de 12 de novembro de 2012) (grifou-se)

8. Dessa forma, verifica-se que existem diferenças entre as características das férias dos servidores e dos membros do MPU, tendo em vista os regimes jurídicos distintos

Assinado digitalmente em 02/09/2020 15:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ACA35F79.A2F815FD.5C2E3603.434850EE

em que estão investidos. Além da quantidade de dias a que têm direito por ano e do tempo de acúmulo por necessidade do serviço, há também uma peculiaridade em relação à averbação de tempo de serviço.

9. No caso dos servidores, para ter direito ao primeiro período de férias, serão exigidos os doze meses de efetivo exercício no MPU, e deverá ser considerado para esse fim o tempo de serviço prestado à União, à autarquia e à fundação pública federal, desde que o servidor não tenha gozado férias ou percebido indenização referente ao período averbado, mediante comprovação por certidão ou declaração específica.

10. Por seu turno, no caso dos membros, para ter direito ao primeiro período de férias, serão exigidos, também, doze meses de efetivo exercício no MPU, não sendo exigida a implementação desse período aquisitivo ao membro que o tenha cumprido em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, garantido assim o direito ao gozo do período completo, bem como da parcela de férias que não tenha sido fruída no órgão ou entidade anterior. Entretanto, o direito aos sessenta dias de férias somente será implementado no exercício seguinte.

11. Ademais, verifica-se que o § 1º do art. 2º da Portaria PGR/MPU nº 591/2005 acima transcrito, permite a conversão em pecúnia das férias relativas ao período completado em outro órgão, desde que a legislação a que o membro estava anteriormente submetido tenha esta previsão. Desse modo, <u>pode-se inferir que o gozo, no Ministério Público da União, de período de férias trazido de outro órgão será regido pelo regime anterior</u>.

12. Nesse sentido, o entendimento exarado no Parecer SEORI/AUDIN–MPU nº 167/2014, em resposta à consulta formulada pela Diretoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, de março de 2014, cujo trecho transcrevemos abaixo:

> 8. Portanto, no caso concreto, para mensurar a quantidade de dias de férias que terá direito para usufruto, há necessidade de averiguar o regime jurídico anterior a que estava submetido o membro, comprovado mediante Certidão de Tempo de Serviço ou Declaração emitida por órgão ou entidade da Administração Pública Federal.
>
> (...)
>
> 12. Ocorre que, s.m.j, conforme conclui-se da Portaria PGR/MPU nº

Assinado digitalmente em 02/09/2020 15:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ACA35F79.A2F815FD.5C2E3603.434850EE

> 591/2005, para efeito de gozo, no MPU, de período de férias completo cumprido em outro órgão, interessa somente o regime anterior a que o membro estava submetido, sendo inócuas as normatizações específicas de outros órgãos.

13. Dessa forma, a fruição das férias trazidas pela interessada, referente ao cargo que ocupava na Controladoria-Geral da União, é regida pelo regime jurídico da Lei nº 8.112/90, que estabelece:

> Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)
>
> § 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

14. Verifica-se, assim, que as regras para o direito que regula as férias adquiridas pela interessada antes do ingresso na carreira do MPT são similares às previstas na Portaria PGR/MPU nº 652/2008, aplicável aos servidores em efetivo exercício no MPU, permitindo a sua fruição no máximo no ano seguinte ao da aquisição.

15. Conclui-se, portanto, que não é possível aplicar as regras pertinentes ao regime jurídico dos membros do MPU, constantes da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos regulamentados pela Portaria PGR/MPU nº 591/2005.

16. Ante o exposto, tendo em vista que o direito a fruição das férias dos servidores públicos prescreve se não gozadas dentro do respectivo exercício ou no ano subsequente quando acumuladas por necessidade do serviço, somos de parecer que os 13 dias das férias do período aquisitivo de 2019, que foram adquiridas e não gozadas pela Procuradora do Trabalho no órgão de origem, devem ser fruídas até o final do ano de 2020.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

GLEDSON DA CRUZ MOURÃO
Chefe da DIPE

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Coordenadora de Análise de Atos de Gestão de Pessoal

Assinado digitalmente em 02/09/2020 15:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ACA35F79.A2F815FD.5C2E3603.434850EE

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 722/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 722/2020.
Encaminhe-se à DGP/MPT.
Em 1º/9/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe

Assinado digitalmente em 02/09/2020 15:33. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ACA35F79.A2F815FD.5C2E3603.434850EE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002341/2020 PARECER nº 722-2020**

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**
Data e Hora: **02/09/2020 12:46:45**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**
Data e Hora: **02/09/2020 14:17:45**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**
Data e Hora: **02/09/2020 15:33:41**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**
Data e Hora: **02/09/2020 13:34:07**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **GLEDSON DA CRUZ MOURAO**
Data e Hora: **02/09/2020 14:03:47**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ACA35F79.A2F815FD.5C2E3603.434850EE